



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21110/19
Documento TC 77484/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Denúncia

Denunciante: Bernardino de Carvalho Câmara Neto – ME (Fazenda Cauassú)

Representante: Bernardino de Carvalho Câmara Neto (Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Responsável: Genoilton João de Carvalho Almeida (Gestor)

Interessado: Max Tulio Marinheiro Leite (Presidente da CPL)

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Olho d'Água. Exercício de 2019. Fatos denunciados relacionados a tomada de preços 008/2019. Questionamento quanto à ausência, no instrumento convocatório, de previsão das parcelas mais relevantes do objeto licitatório, fato que confundiria os licitantes e impediria o julgamento objetivo das propostas. Aferição no projeto básico. Improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00531/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 77484/19, com pedido cautelar, manejada pela empresa BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO – ME (FAZENDA CAUASSÚ) – CNPJ 28.676.712/0001-44, representada pelo seu Administrador, Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 008/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para reconstrução de unidades habitacionais para controle da doença de chagas - MHCDC, no Município, de acordo com o Convênio CV 0618/2017 (FUNASA/MUNICÍPIO), vencida pela empresa JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI – CNPJ 29.884.994/0001-38, havendo a celebração do Contrato 132/2019 no valor de R\$357.800,00.

Em síntese, a empresa denunciante sustentou não haver, no instrumento convocatório, previsão das parcelas mais relevantes do objeto, fato que confundiria os licitantes e impediria o julgamento objetivo das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21110/19
Documento TC 77484/19 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 30/32) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 35/40), contendo a seguinte conclusão:

Em razão dos fatos relatados no item 2 do presente relatório, a Auditoria opina, a priori, pela não emissão de medida cautelar para anulação da licitação. Entretanto, sugere que o relator adote as seguintes providências:

1. Notifique a Prefeitura Municipal de Olho D'água para que demonstre que não houve a inabilitação de empresas com base em suposta inadequação/invalidade de atestado de capacidade técnica;
2. Determine à Prefeitura Municipal de Olho D'água para que nos futuros procedimentos licitatórios indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação da autoridade competente, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Defesa acosta por meio do Documento TC 05787/20 (fls. 48/52).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 59/63), concluindo da seguinte forma:

Desta forma, como inexistiu comprovação de que não houve licitantes inabilitados no certame em apreço, conforme solicitação da Auditoria, subentende-se que a ausência de clareza quanto à parcela mais relevante do objeto para fins de exigência do atestado de capacidade técnica pode ter prejudicado a competição do certame e até mesmo ensejado a desclassificação indevida de licitantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 66/68), opinou nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Conta, com apoio no art. 71, VI, da Constituição Federal, OPINA pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para os devidos fins de direito.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21110/19
Documento TC 77484/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o fato denunciado reporta-se à suposta ausência, no edital do certame, de previsão da parcela mais significativa do objeto licitatório, fato que poderia confundir os licitantes e impedir o julgamento objetivo das propostas.

Consoante consignado pela Auditoria (fls. 37/38), apesar do instrumento convocatório (fls. 2/14) não ter definido qual parcela do objeto licitatório constituiria a parte mais relevante e de valor mais significativo, tal circunstância poderia ser verificada a partir do projeto básico (Documento TC 73819/19 – fls. 15/136), no qual consta que a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto referem-se a serviços de engenharia civil (reconstrução de unidade habitacional).

Nesse compasso, por ser o projeto básico parte integrante do edital do certame, pode-se asseverar que houve referência à parcela mais significativa do objeto licitado, não havendo cogitar a possibilidade de confusão dos licitantes ou de impossibilidade de julgamento das propostas.

Ademais, como ponderou a Unidade Técnica, no caso em testilha, segundo os elementos constantes do processo (fl. 38):

“... não há indícios de inabilitação de empresas fundada em invalidade de atestado de capacidade técnica. O próprio denunciante não se queixa de ter sido eliminado do certame, apenas requer a nulidade do procedimento tão somente pela ausência de definição expressa da parcela mais relevante no texto do edital”.

Não havendo qualquer indício nesse sentido, a presente denúncia mostra-se **improcedente** quanto ao fato denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21110/19
Documento TC 77484/19 (anexado)

Com efeito, ainda examinando os dados constantes do Documento TC 73819/19, observa-se que treze empresas participaram do certame, reforçando o indício de que não houve inabilitação de empresas fundada em invalidade de atestado de capacidade técnica. Veja-se:

Registro de Licitação (73819/19)

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo	73819/19
Categoria de Documento	Licitações e Contratos
Subcategoria	Licitações
Origem	Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Gestor	Genoilton Joao De Carvalho almeida
Data de Entrada	30/10/2019 10:36
Setor	ARQUIVO DIGITAL
Fase	Formalizado
Estágio	Formalizado
Estado	Arquivado
Volumes	0
Situação Juntada	Livre
Localização Física	
Exercício	2019
Assunto	Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Patricia Euzebio Araujo / CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS - MHCDC, NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, DE ACORDO COM O CONVÊNIO CV 0618/2017 (FUNASA/MUNICÍPIO).

Interessados			
Nome	Interesse	Período	Observação
Genoilton Joao De Carvalho almeida	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	
Patricia Euzebio Araujo	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	

[Seguir](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21110/19
Documento TC 77484/19 (anexado)

Registro de Licitação (73819/19)								
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos	Relacionados
Valor da Proposta	Proponente			Situação				
R\$ 357,800.00	JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 29.884.994/0001-38			Vencedora				
R\$ 358,442.04	E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP - CNPJ: 17.560.794/0001-40			Perdedora				
R\$ 362,186.87	COFEM CONSTRUCOES SERVICOS TECNOLOGIA E LOCACOES EIRELI - ME - CNPJ: 17.440.286/0001-29			Perdedora				
R\$ 362,807.91	MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - MARTINS CONSTRUÇÕES - CNPJ: 21.645.432/0001-20			Perdedora				
R\$ 379,600.08	MGCONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 33.894.347/0001-84			Perdedora				
R\$ 384,480.29	Maurilio Ferreira da Silva Eireli - CNPJ: 12.541.735/0001-01			Perdedora				
R\$ 395,065.94	CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP - CNPJ: 22.370.871/0001-30			Perdedora				
R\$ 395,781.84	COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 15.705.860/0001-06			Perdedora				
R\$ 398,130.15	B2 Construcoes Eireli - Me - CNPJ: 27.944.573/0001-20			Perdedora				
R\$ 424,704.66	DEL ENGENHARIA - CNPJ: 17.415.942/0001-33			Perdedora				
R\$ 424,896.66	CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - CNPJ: 29.505.771/0001-12			Perdedora				
R\$ 444,214.80	Torres E Andrade Construções, Pré - Moldados E Serviços Ltda - Epp - CNPJ: 21.933.413/0001-07			Perdedora				
R\$ 482,839.33	MOAR CONSTRUTORA - CNPJ: 15.912.555/0001-87			Perdedora				

A denunciante nem participou do certame.

Não obstante, como forma de reforçar o caráter pedagógico e orientador dessa Corte de Contas, mostra-se de bom alvitre expedir recomendação à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório;
- 3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21110/19
Documento TC 77484/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21110/19**, relativo à denúncia manejada pela empresa BERNARDINO DE CARVALHO CÂMARA NETO – ME (FAZENDA CAUASSÚ) – CNPJ 28.676.712/0001-44, representada pelo seu Administrador, Senhor BERNARDINO DE CARVALHO CAMARA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a Gestão do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, sobre irregularidades na tomada de preços 008/2019, materializada com a finalidade de contratação de empresa para reconstrução de unidades habitacionais para controle da doença de chagas - MHCDC, no Município, de acordo com o Convênio CV 0618/2017 (FUNASA/MUNICÍPIO)., vencida pela empresa JONATAS DE SOUSA OLIVEIRA EIRELI – CNPJ 29.884.994/0001-38, havendo a celebração do Contrato 132/2019 no valor de R\$357.800,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal, no sentido de que, nos futuros procedimentos licitatórios, indique de forma mais clara e expressa qual a parcela mais relevante e o valor mais significativo do objeto licitatório;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO